

INSTITUTAS DE GAIO

LIVRO PRIMEIRO

I – Do direito civil e do natural

1. Todos os povos que se regem por leis e costumes aplicam em parte o seu direito próprio e em parte aquele que é comum de todos os homens; pois o direito que cada povo constitui para si é seu próprio e é chamado de *ius civile* <(direito civil, ou seja, do cidadão)>: um direito, por assim dizer, próprio da sua cidade; aquele, no entanto, que a razão natural estabelece entre todos os homens, é uniformemente observado junto a todos os povos e é chamado de *ius gentium* <(direito das gentes, dos povos)>, como se fosse um direito que todas as nações adotam. O povo romano, portanto, aplica em parte o seu direito próprio e em parte aquele que é comum a todos os homens. Nos lugares devidos exporemos quais são as particularidades de cada qual.

2. O direito do povo romano consta de leis, plebiscitos, senatusconsultos, constituições imperiais, editos daqueles que têm o direito de publicá-los e respostas dos jurisconsultos.

3. Lei é aquilo que o povo manda e determina³⁸. Plebiscito é aquilo

³⁸ Devemos lembrar que as leis romanas não eram criadas por um parlamento, como em nossos dias, mas votadas pelo próprio povo reunido em assembleias, numa manifestação de democracia direta que muito impressionou pensadores

que a plebe manda e determina. A plebe distingue-se do povo no seguinte: o termo ‘povo’ significa o conjunto de todos os cidadãos, aí compreendidos também os patrícios; o termo ‘plebe’, no entanto, significa os demais cidadãos, excluídos os patrícios. Por isso, os patrícios antigamente diziam não estar obrigados pelos plebiscitos, dado que esses foram criados sem a sua aprovação. Mas posteriormente foi promulgada a Lei Hortênsia, a qual determinou que os plebiscitos vinculam todo o povo, tendo sido, portanto, desse modo equiparados às leis.

4. Senatusconsulto é aquilo que o senado manda e determina, e tem força de lei, embora isso tenha sido posto em questionamento.

5. Constituição imperial é aquilo que o imperador determina por decisão jurisdicional, por edito ou por epístola; e jamais se duvidou de que tenha força de lei, já que o próprio imperador recebe por lei o poder de mando (*imperium*).

6. Quem tem o direito de publicar editos são os magistrados do povo romano. Mas o direito mais importante de todos está nos editos dos dois pretores — o urbano e o peregrino — cujo poder jurisdicional, nas províncias, cabe ao governador; e igualmente nos editos dos edis curuis, cujo poder jurisdicional nas províncias do povo romano cabe aos questores; às províncias do imperador absolutamente não são enviados questores, e por isso tal edito não é oferecido nessas províncias.

7. Respostas dos jurisconsultos são opiniões e pareceres daqueles a quem foi permitido estabelecer o direito. Se as opiniões deles todos concorrerem em unanimidade, elas têm força de lei; se,

porém, divergirem, é lícito ao juiz seguir a opinião que preferir: isso está dito em um rescrito do divino³⁹ <imperador> Adriano.

II – Da divisão do direito

8. Todo o direito que adotamos diz respeito ou às pessoas, ou às coisas, ou às ações <judiciais>. Mas primeiramente vejamos acerca das pessoas.

III – Da condição dos homens

9. E, em verdade, a suma divisão do direito das pessoas é esta: que todos os homens ou são livres ou são escravos.

10. Em segundo lugar, entre os homens livres, alguns são ingênuos e alguns são libertos.

11. Ingênuos são aqueles que nasceram livres; libertos os que foram manumitidos de escravidão legítima⁴⁰.

12. Por outro lado, <são três os gêneros> de libertos: <eles ou são cidadãos romanos, ou latinos, ou os que> se contam entre <os deditícios>⁴¹. Examinemos cada um deles separadamente, e primeiramente os deditícios.

³⁹ *Divus* (“divino”) era o título dado a um imperador já falecido, depois de ter sido feita a sua *consecratio*, isto é, a sua deificação, incluindo-o na lista dos deuses.

⁴⁰ *Servitus iusta* era a escravidão conforme ao *ius civile*, ao direito e às leis de Roma, portanto legítima. Era, ao contrário, chamada de *servitus iniusta* a condição de um romano que, em uma situação bélica, fosse capturado e feito escravo do inimigo. Caso recuperasse a liberdade, não era considerado liberto, mas recuperava seu *status* jurídico anterior, em virtude do *ius postliminii* (cf. §129 *infra*).

⁴¹ Lacuna no manuscrito suprida por J.F.L. GÖSCHEN, com base na *Epítome de Gaio* 1,1 pr

IV – Dos deditícios ou da Lei Élia Sência

13. E assim, por meio da Lei Élia Sência, foi estabelecido que: os escravos que foram agrilhoados por seus donos a título de punição, ou marcados com ferro quente, ou submetidos a interrogatório mediante tortura em razão de delito e considerados culpados desse delito, e que tenham sido entregues a lutar com a espada ou contra feras, ou mandados a uma escola de gladiadores ou ao cárcere, e posteriormente tenham sido manumitidos pelo mesmo dono ou por algum outro, tornam-se livres na mesma condição em que se encontram os peregrinos deditícios.

V – Acerca dos peregrinos deditícios

14. São, porém, chamados de peregrinos deditícios aqueles povos que, no passado, tendo pegado em armas, lutaram contra o povo romano e depois, derrotados, entregaram-se.

15. Diremos, pois, que os escravos incorridos nessa torpeza — tenham eles sido manumitidos por qualquer modo que seja e com qualquer idade, e ainda que pertencessem de pleno direito aos seus proprietários — nunca se tornam cidadãos romanos e nem latinos, mas entendemos que sejam de todo modo incluídos no número dos deditícios.

16. Se, entretanto, o escravo não tiver incorrido em tal torpeza, diremos que ele, uma vez manumitido, às vezes se torna cidadão romano, às vezes latino.

17. De fato, torna-se cidadão romano aquele em cuja pessoa concorrerem estes três fatores: que seja maior de trinta anos, que pertença ao seu dono pelo direito quiritário e que tenha sido

libertado por meio de justa e legítima manumissão — isto é: por ato solene perante o pretor (*manumissio vindicta*), por inscrição no censo ou por testamento. Se, contudo, faltar algum desses requisitos, ele será latino.

VI – Da manumissão ou da prova de sua causa

18. Mas o que se exige no tocante à idade do escravo foi introduzido pela Lei Élia Sência: pois aquela lei determinou que os escravos manumitidos com menos de trinta anos não se tornem cidadãos romanos a não ser que tenham sido libertados por meio de ato solene perante o pretor (*manumissio vindicta*), sendo demonstrada junto a um conselho a justa causa da manumissão.

19. É justa a causa da manumissão se alguém, por exemplo, manumitir junto ao conselho um filho ou filha, ou então um irmão ou irmã natural, ou então um educando ou professor, ou então um escravo com a finalidade de fazê-lo seu procurador, ou ainda uma escrava para fins de matrimônio.

VII – Da formação do conselho

20. Na cidade de Roma, o conselho se compõe de cinco senadores e cinco romanos púberes pertencentes à classe equestre; nas províncias, porém, ele se compõe de vinte jurados (*recuperatores*) que sejam cidadãos romanos. E isso se dá no último dia de sessão; mas em Roma as manumissões junto ao conselho ocorrem em dias determinados. Os escravos, porém, maiores de trinta anos, costumam ser manumitidos a qualquer momento, até mesmo em trânsito, por exemplo quando o pretor ou o procônsul estiver a caminho do balneário ou do teatro.

21. Além disso, o escravo manumitido menor de trinta anos pode tornar-se cidadão romano se, tendo sido libertado por testamento pelo seu proprietário, que era devedor insolvente, e nomeado herdeiro ...

NESTE PONTO, VINTE E QUATRO LINHAS DO MANUSCRITO ESTÃO ILEGÍVEIS.

22. ... homens são chamados de latinos junianos: latinos em razão de terem sido equiparados aos latinos das colônias; e junianos em razão de haverem recebido a liberdade pela lei Júnia, tendo sido antes disso considerados escravos.

23. Todavia, a lei Júnia não lhes permite nem fazer testamento eles próprios, nem receber por meio de testamento alheio, nem ser nomeados tutores testamentários.

24. O que dissemos sobre eles não poderem receber por testamento há, contudo, de ser entendido no sentido de não poderem receber nada diretamente, a título de herança ou legado; fora disso, podem receber através de fideicomisso.

25. Aqueles, também, que estão incluídos entre os *deditícios* não podem de modo algum receber por testamento, não mais do que poderia qualquer peregrino, e tampouco eles próprios podem fazer testamento, segundo a opinião que prevaleceu.

26. Assim, pois, a condição de liberdade daqueles que se incluem entre os *deditícios* é a pior de todas; e o acesso à cidadania romana não é concedido a eles por nenhuma lei, *senatusconsulto* ou constituição imperial.

27. Além disso, eles estão proibidos de morar na cidade de Roma ou a uma distância inferior a cem milhas da cidade. E, se

contrariarem essa proibição, será ordenado que eles próprios e seus bens sejam postos à venda em proveito do erário público, sob a condição de que não sirvam como escravos na cidade de Roma ou a menos de cem milhas da cidade, e que nunca sejam manumitidos. E se vierem a ser manumitidos, será ordenado que se tornem escravos do Estado romano. Também essas disposições estão assim contidas na Lei Élia Sência.

De que modos os latinos podem adquirir cidadania romana

28. Os latinos, porém, adquirem por muitos modos a cidadania romana.

29. Desde logo, pois, foi disposto pela Lei Élia Sência que: se os maiores de trinta anos, manumitidos e tornados latinos, tomarem por esposas cidadãs romanas, ou latinas das colônias, ou da mesma condição em que eles próprios estiverem — e isso for atestado perante não menos do que sete testemunhas que sejam cidadãos romanos púberes — e gerarem um filho, então, quando esse filho atingir a idade de um ano, é-lhes dada por aquela lei a faculdade de ir à presença do pretor — ou, nas províncias, do governador da província — e provar que tomaram esposa, nos termos da Lei Élia Sência, e dela houveram um filho de um ano. E se aquele magistrado, junto ao qual a causa tiver sido provada, pronunciar decisão confirmando-o, então será ordenado que tanto o próprio latino quanto sua esposa (se ela própria também for da mesma condição), quanto ainda o seu filho (se também ele for da mesma condição) tornem-se cidadãos romanos.

30. Acrescentamos, com relação à pessoa do filho, as palavras: “se também ele próprio for da mesma condição”, porque se a esposa de um latino for cidadã romana, quem dela nascer já nasce cidadão

romano, em virtude de um novo senatusconsulto promulgado mediante proposta do divino⁴² <imperador> Adriano.

31. No entanto, ainda que somente os menores de trinta anos manumitidos e tornados latinos tenham tido, pela lei Élia Sência, o direito de adquirir a cidadania romana, posteriormente um senatusconsulto promulgado no ano em que Pégaso e Pusião foram cônsules⁴³ concedeu-o também para os maiores de trinta anos manumitidos e tornados latinos.

32. Além disso, mesmo se o latino tiver morrido antes de ter provado a causa quanto a ter filho de um ano, pode a mãe provar a causa deste; e assim ela própria se torna cidadã romana, se for latina <e também o filho, cuja causa ela tiver provado.> É permitido <além disso, também ao filho latino> em certos <casos provar sozinho a causa, para se tornar cidadão romano, e ainda que>⁴⁴ o próprio filho seja cidadão romano, porque nasceu de mãe cidadã romana, no entanto deve provar sua causa para que se torne herdeiro legítimo do pai.

32a. As mesmas coisas que dissemos acerca do filho de um ano consideraremos ditas também com relação a uma filha de um ano.

32b. <Além disso, pela Lei Visélia, tanto os maiores quanto os menores de trinta anos manumitidos e tornados latinos adquirem o direito dos quirites,>⁴⁵ isto é, tornam-se cidadãos romanos, se

⁴² Cf. nota 39 *supra*.

⁴³ De acordo com as *Institutas* de Justiniano 2, 32, 5, Pégaso e Pusião foram cônsules no tempo de Vespasiano (que foi imperador de 69 a 79 a.C.). Não se sabe, porém, em que ano exatamente.

⁴⁴ Este trecho, quase inteiramente ilegível no manuscrito, foi reconstituído conjecturalmente por P. E. HUSCHKE

⁴⁵ Trecho ilegível no manuscrito, integrado por P. E. HUSCHKE com base nas *Regras* de Ulpiano, 3,5.

militem por seis anos entre os guardas-noturnos de Roma. Diz-se que posteriormente foi promulgado um *senatusconsulto* por meio do qual foi concedida a eles a cidadania romana se completarem um triênio de serviço à milícia.

32c. Do mesmo modo, por um edito do <imperador> Cláudio, os latinos obtêm o direito dos quirites se construírem uma embarcação marítima que seja capaz de conter não menos do que dez mil módios⁴⁶ de trigo, e essa embarcação, ou outra que venha a tomar o seu lugar como substituta, trouxer trigo para Roma por seis anos.

33. Além disso, foi estabelecido pelo <imperador> Nero que, se um latino, que tiver um patrimônio de duzentos mil sestércios ou mais, construir uma casa na cidade de Roma, na qual tiver despendido não menos do que metade do seu patrimônio, obterá o direito dos quirites.

34. Por fim, <o imperador> Trajano determinou que um latino seja adquira o direito dos quirites, se exercer a função de moleiro na cidade por um triênio e moer não menos do que cem módios de trigo a cada dia. *<Além disso, uma mulher latina que der à luz três vezes pode alcançar o direito dos quirites, por força de um senatusconsulto. Igualmente, por graça imperial, os latinos que tiverem pedido ao imperador a cidadania romana, podem conseguir o direito dos quirites>*⁴⁷.

⁴⁶ O *modius* era uma medida de capacidade para secos, correspondendo a 8,75 litros.

⁴⁷ Três linhas ilegíveis neste ponto do manuscrito integram-se com base nas Regras de Ulpiano 3,1-2, seguindo aqui a redação de V. ARANGIO-RUIZ e A. GUARINO, *Breviarium Iuris Romani*, Milano, Giuffrè, 1951.

35. Além disso, os maiores de trinta anos já manumitidos e tornados latinos podem conseguir a cidadania romana por meio de uma segunda manumissão. Pelo que ... de trinta anos manumitam ...

NESTE PONTO, HÁ UM TRECHO DE LINHA E MEIA ILEGÍVEL NO MANUSCRITO.

...manumitido por ato solene perante o pretor (*manumissio vindicta*), ou por inscrição no censo, ou por testamento, torna-se cidadão romano e liberto daquele que fez a segunda manumissão. Portanto, se um escravo que for teu pelo direito pretório⁴⁸ pertencer a mim pelo direito quiritário, poderá tornar-se latino por meio de ato apenas teu; porém só por mim, não por ti, ele poderá ser manumitido uma segunda vez, e desse modo se tornará liberto meu. Mas até mesmo se conseguir por outros modos obter a cidadania romana tornar-se-á meu liberto. Será, porém, dada a ti a propriedade pretória dos bens que ele houver deixado ao morrer,

⁴⁸ A expressão *in bonis esse* indica o direito de propriedade reconhecido apenas pelo pretor, e não pelo *ius civile*. Optamos pelo termo “propriedade pretória” para denominá-la. Em latim, o adjetivo *praetorius* diz respeito ao pretor e sua atividade; o termo *praetorianus*, por sua vez, refere-se exclusivamente aos pretorianos, à guarda pretoriana (isto é, a força armada que era destinada ao serviço pessoal dos imperadores romanos). A literatura romanística italiana adota uma díade de vocábulos semelhante à da língua latina (*pretorio* e *pretoriano*), e também a alemã distingue o adjetivo *prätorisch* (pretório) de *prätorianisch* (pretoriano). Os léxicos de língua portuguesa, porém, indicam “pretoriano” como qualificativo tanto dos pretorianos quanto do pretor e sua atividade, e essa palavra continua a ser empregada nesse último sentido até mesmo em trabalhos acadêmicos. A tradicional inópia da romanística luso-brasileira parece ser a única explicação para esse baralhamento terminológico, que todavia gera potencial confusão em textos de direito romano. Preferimos, por esse motivo, adotar “pretório” quando nos referirmos a tudo o que diz respeito ao pretor e sua atividade, a fim de evitar dubiedade ou imprecisão. Não se trata de neologismo ofensivo ao vernáculo, dado que “pretório” também consta como adjetivo no atual *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa* (VOLP) da Academia Brasileira de Letras e já está sendo admitido, na acepção que ora nos interessa, em trabalhos lexicográficos modernos, como o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* (Rio de Janeiro, Objetiva, 2001), embora não figure nas edições clássicas dos dicionários mais tradicionais.

seja qual for o modo pelo qual ele obteve a cidadania romana. Se, no entanto, ele pertencer a alguém tanto pelo direito pretório quanto pelo quiritário, então poderá, sendo manumitido por esse mesmo alguém, tanto tornar-se latino quanto adquirir cidadania romana.

36. <Manumitir escravos, todavia, não é permitido a qualquer um que o queira.

37. *Pois quem*⁴⁹ manumite em fraude a credores ou em fraude ao seu próprio patrono <(isto é, o seu ex-proprietário, que o manumitiu)> pratica ato nulo, porque a Lei Élia Sência veda tal libertação.

38. Igualmente, por essa mesma lei, não é permitido ao proprietário menor de vinte anos manumitir de outro modo que não seja [por ato solene perante o pretor (*manumissio vindicta*)], se a justa causa da manumissão tiver sido demonstrada junto ao conselho.

39. São justas as causas para manumissão, por exemplo, se alguém manumitir o pai, ou a mãe, ou um professor ou um irmão de leite. Mas também aquelas causas que expusemos acima, ao tratarmos do escravo menor de trinta anos, podem ser trazidas a este caso de que ora falamos. E igualmente, por outro lado, as causas que referimos acerca do proprietário menor de vinte anos podem também ser estendidas ao escravo menor de trinta anos.

40. Tendo, portanto, sido estabelecido pela lei Élia Sência o modo certo de manumitir para os proprietários menores de vinte anos, decorre daí que aquele que tiver completado catorze anos de idade, embora possa fazer testamento e nele instituir herdeiro para si e

⁴⁹ Lacuna no manuscrito, integrada segundo as *Institutas* de Justiniano 1,6 pr.

deixar legados, se for, todavia, ainda menor de vinte anos, não pode dar liberdade a um escravo.

41. E ainda que o proprietário menor de vinte anos queira apenas tornar latino um escravo seu, deve, contudo, e não obstante, provar a causa junto ao conselho, e só assim, posteriormente, manumiti-lo de modo informal, entre amigos.

42. Além disso, foi fixado pela lei Fúfia Canínia o limite certo para que escravos sejam manumitidos por meio de testamento.

43. Pois é permitido a quem tiver mais do que dois e não mais do que dez escravos manumitir até a metade desse número; a quem, no entanto, tiver mais do que dez e não mais do que trinta escravos é permitido manumitir até a terça parte desse número. Mas a quem tiver mais do que trinta, e não mais do que cem, concede-se o poder para manumitir até a quarta parte. Por fim, não se permite àquele que tiver mais de cem e não mais do que quinhentos manumitir além da quinta parte; e quem tiver mais *<do que quinhentos não receberá uma quota de modo a definir uma porção desse número⁵⁰>*, mas a lei prescreve que não lhe seja lícito manumitir mais do que cem. Porém, se alguém tem apenas um escravo ou dois, essa lei não lhe diz respeito, e por isso tem livre poder para manumitir.

44. Ademais, essa lei absolutamente não diz respeito aos que manumitem sem testamento. Portanto, é lícito àqueles que manumitem por ato solene perante o pretor (*manumissio vindicta*), ou por inscrição no censo, ou de modo informal entre amigos, libertar toda a sua famulagem — isto é, se outra causa não impedir a libertação.

⁵⁰ Trecho faltante no manuscrito e integrado por P. E. HUSCHKE.

45. Mas o que dissemos acerca do número de escravos deve ser entendido de modo que daquele número, do qual se pode libertar a metade, ou a terça, quarta ou quinta parte, jamais se permita manumitir menos escravos do que foi permitido libertar do número antecedente. E isso foi previsto pela própria lei: seria, pois, claramente absurdo que se permitisse ao dono de dez escravos libertar cinco — porque lhe é concedido manumitir até a metade daquele número — e que não fosse lícito ao que tem doze escravos manumitir mais do que quatro; mas àqueles que têm mais do que dez e não

NESTE PONTO, FALTA TODA UMA PÁGINA (24 LINHAS) NO MANUSCRITO.

46. E, ainda, se por meio de testamento for dada a liberdade a escravos cujos nomes tenham sido escritos em círculo, de modo que não se distinga a ordem em que estão sendo manumitidos, nenhum deles se tornará livre, porque a lei Fúfia Canínia torna nulos os atos praticados em fraude a ela. Há também senatusconsultos especiais, por meio dos quais são declarados nulos os atos que tenham sido concebidos em fraude àquela lei.

47. Em conclusão, deve ser sabido que pela Lei Élia Sência se dispôs que escravos manumitidos em fraude a credores não se tornem livres, e isso também diz respeito aos peregrinos [o senado assim o determinou, a partir de proposta do <imperador> Adriano] porém os demais dispositivos daquela lei não se aplicam aos peregrinos.

48. Segue-se outra divisão acerca do direito das pessoas. Pois algumas pessoas são *sui iuris* (“de direito seu”), e algumas estão submetidas a direito alheio (*alieni iuris*).

49. Mas, além disso, daquelas pessoas que estão submetidas a direito alheio, algumas estão sob o poder de um proprietário ou

paterfamilias (*in potestate*), outras sob o poder marital (*in manu*), outras entregues por seu *paterfamilias*, mediante *mancipatio*⁵¹, ao poder de alguém (*in mancipio*).

50. Vejamos agora o que diz respeito às pessoas que estão submetidas a direito alheio (*alieni iuris*); pois se conhecermos quais são essas pessoas, ao mesmo tempo entenderemos quais são as pessoas independentes do direito de outrem (*sui iuris*).

51. E primeiramente tratemos daquelas que estão sob o poder de um proprietário ou *paterfamilias* (*in potestate*).

52. Os escravos estão, pois, sob o poder dos seus proprietários. E esse poder é, de fato, do *ius gentium*⁵², pois podemos observar de maneira invariável junto a todos os povos que os proprietários têm o poder de vida e de morte sobre seus escravos; e tudo aquilo que for adquirido pelo escravo é adquirido para o seu proprietário.

53. Mas, hoje em dia, nem aos cidadãos romanos, nem a quaisquer outros homens que estejam sob o império do povo romano é permitido maltratar seus escravos imoderadamente e sem motivo; pois, por força de uma constituição do sacratíssimo⁵³ imperador Antonino, ordena-se que quem matar sem motivo um escravo seu não seja menos responsabilizado do que quem matar escravo alheio. Mas também a crueldade muito grande dos proprietários é reprimida por outra constituição do mesmo imperador: pois, consultado por certos governadores de províncias acerca dos escravos que se refugiam nos templos dos deuses ou junto a estátuas dos imperadores, ele preceituou que, se a crueldade dos proprietários parecer intolerável, sejam eles compelidos a vender

⁵¹ Cf., §119 *infra*.

⁵² Cf. §1 *supra*.

⁵³ Cf. nota 76 *infra*.

seus escravos. E, em ambos os casos, fê-lo com razão: pois não devemos exercer mal o nosso direito; por esse mesmo motivo também aos pródigos é interditada a administração de seus bens.

54. De resto, dado que entre os cidadãos romanos existe um duplo direito de propriedade (pois se entende que um escravo pode ser de alguém pelo direito pretório, pelo direito quiritário ou por um e outro direitos), então só diremos que um escravo está sob o poder de um proprietário se for propriedade pretória, ainda que não seja simultaneamente propriedade quiritária desse mesmo dono: pois não se entende que quem tem o nu direito de propriedade quiritária sobre um escravo o tem sob seu poder.

55. Estão igualmente sobre nosso poder os nossos filhos, os quais geramos em justas núpcias. Esse é um direito próprio dos cidadãos romanos (pois quase não existem outros homens que tenham um poder sobre filhos tal como o que nós temos) e isso foi declarado por um edito que o divino⁵⁴ <imperador> Adriano promulgou acerca dos que a ele pediam a cidadania romana para si e para seus filhos. E não me escapa que o povo Gálata considera que os filhos estão sob o poder dos seus genitores.

56. <Entende-se que cidadãos Romanos contraíram justas núpcias e tem poder sobre os filhos por eles gerados⁵⁵> se tiverem desposado cidadãs romanas, ou então latinas ou peregrinas com as quais tiverem o direito de conúbio: pois, dado que o conúbio faz que os filhos sigam a condição do pai, resulta que eles não apenas se tornam cidadãos romanos, mas também ficam sob o poder do pai.

57. Por isso, costuma-se conceder também aos soldados veteranos, por meio de constituições imperiais, o direito de conúbio com as

⁵⁴ Cf. nota 39 *supra*.

⁵⁵ Neste ponto faltam duas linhas no manuscrito, integradas por P. E. HUSCHKE.

primeiras latinas ou peregrinas que tiverem desposado logo após darem baixa no serviço militar; e os que nascerem desse matrimônio tanto serão cidadãos romanos quanto estarão sob o poder dos pais.

58. <No entanto, nem todas as mulheres nos é lícito desposar:>⁵⁶ pois de algumas núpcias devemos abster-nos.

59. Pois, entre aquelas pessoas que ocupam entre si a posição de genitores ou descendentes, núpcias não podem contrair-se, e nem existe direito de conúbio entre elas, tal como entre pai e filha ou entre mãe e filho ou entre avô e neta <ou entre avó e neto⁵⁷>. E se tais pessoas unirem-se entre si, as núpcias serão ditas nefárias e incestuosas. E isso a ponto de elas não poderem unir-se em matrimônio ainda que passem a ocupar a posição de genitores ou descendentes entre si por adoção, e tanto que também depois de dissolvida a adoção a mesma situação de direito permanece. Por conseguinte, não poderei tomar por esposa aquela que, por adoção, passou a estar na posição de filha ou neta com relação a mim, ainda que eu a tenha emancipado.

60. Também entre aquelas pessoas que estão unidas por parentesco em linha colateral existe certa observação semelhante, mas não tão extensiva.

61. Certamente são proibidas as núpcias entre irmão e irmã, quer tenham nascido do mesmo pai e da mesma mãe, quer de apenas um ou outro deles. Mas se alguma mulher passar a ser minha irmã por adoção, enquanto perdurar a adoção não podem, com certeza, existir núpcias entre mim e ela; sendo, porém, dissolvida a adoção

⁵⁶ Lacuna no manuscrito suprida por P. KRÜGER e W. STUEDEMUND com base nas *Institutas* de Justiniano 10,1

⁵⁷ Integrado por F. KNIEP com base na *Epítome* de Gaius